



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46185 - RS (2023/0280965-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA - RJ231311
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DA DECISÃO DO STJ DITA DESCUMPRIDA.

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

2. No caso, na inicial da ação reclamationária, a autora, dentre outros, se insurge contra o não conhecimento de apelo raro (REsp 1.243.508/RS) que, igualmente, interpôs contra o acórdão ora apontado como reclamado. Manifesto, pois, o não cabimento do *writ* para debater o acerto, ou não, de inflição de óbices sumulares a recurso especial.

3. Vigora no STJ o posicionamento de que "*a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação*" (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019).

4. O *decisum* reclamado, exarado no cumprimento de sentença, versou sobre os limites da coisa julgada, considerando o pedido formulado pela autora na exordial da ação ordinária. Já a decisão do STJ tida por descumprida (REsp 416.954/RS) foi proferida ainda em fase de conhecimento, tendo-se cingido a reformar o aresto regional no ponto em que entendeu que o crédito-prêmio do IPI tinha sido extinto pelo Decreto-Lei n. 1.658/79.

Logo, **não** há a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do decisório do STJ tido por descumprido, sendo cristalino o não cabimento da ação reclamationária e ficando ratificada a constatação de seu indevido manejo como sucedâneo de recurso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46185 - RS (2023/0280965-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA - RJ231311
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DA DECISÃO DO STJ DITA DESCUMPRIDA.

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

2. No caso, na inicial da ação reclamationária, a autora, dentre outros, se insurge contra o não conhecimento de apelo raro (REsp 1.243.508/RS) que, igualmente, interpôs contra o acórdão ora apontado como reclamado. Manifesto, pois, o não cabimento do *writ* para debater o acerto, ou não, de inflição de óbices sumulares a recurso especial.

3. Vigora no STJ o posicionamento de que "*a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação*" (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019).

4. O *decisum* reclamado, exarado no cumprimento de sentença, versou sobre os limites da coisa julgada, considerando o pedido formulado pela autora na exordial da ação ordinária. Já a decisão do STJ tida por descumprida (REsp 416.954/RS) foi proferida ainda em fase de conhecimento, tendo-se cingido a reformar o aresto regional no ponto em que entendeu que o crédito-prêmio do IPI tinha sido extinto pelo Decreto-Lei n. 1.658/79.

Logo, **não** há a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do decisório do STJ tido por descumprido, sendo cristalino o não cabimento da ação reclamationária e ficando ratificada a constatação de seu indevido manejo como sucedâneo de recurso.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Rumo S.A.** desafiando decisão que não conheceu da reclamação epigrafada ante o seu manifesto não cabimento, haja vista que, a partir da exordial, ressaltou que o intento da autora era o de suspender o julgamento dos **Edcl no Agint no REsp 1.243.508/RS** bem como rediscutir os pilares de não conhecimento da insurgência recursal excepcional, sendo o *writ* indevidamente manejado como sucedâneo de recurso.

O agravante, em suas razões, sustenta que "a r. decisão agravada parte da premissa equivocada [de] que a presente reclamação se insurge contra o v. acórdão que não admitiu o REsp nº 1.243.508/RS, o que não corresponde à realidade" (fl. 285). Insiste ser "manifesta a violação da autoridade da r. decisão desse Eg. STJ no REsp nº 416.954/RS pelo v. acórdão reclamado proferido pelo Eg TRF da 4ª Região" (fl. 285), sendo que "o que se pretende na presente reclamação é a garantia da coisa julgada, exatamente uma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC, não tendo de se falar em sucedâneo recursal" (fl. 286). Argumenta que "o fato de o recurso especial interposto em face do v. acórdão reclamado (REsp nº 1.243/508) ter sido desprovido não macula a pretensão reclamationária, muito ao contrário. Tanto é assim que o Código de Processo Civil preocupou-se em registrar que a inadmissibilidade ou julgamento de recurso interposto contra as decisões reclamadas **NÃO** prejudicam a reclamação" (fl. 293). No mais, repisa que, "ao limitar a liquidação da demanda para conceder tão somente os créditos referentes ao período de 1984 a 1985, o TRF-4 violou a coisa julgada formada no âmbito desse Eg. STJ no REsp nº 416.954/RS e, por consequência, a autoridade da r. decisão dessa Eg. Corte, cujo cumprimento é imperativo" (fl. 297).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 308).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou

desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de reclamação fundada no art. 998, II, do CPC, com pedido de concessão de liminar, manejada por Rumo S.A. (atual denominação da All América Latina Logística do Brasil S.A. e All América Latina Logística Intermodal S.A.), contra "acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação nº 2005.71.00.013588-6 (TRF) / 0013588-92.2005.4.04.7100 (doc. 02), atualmente tramitando em grau recursal sob esse Eg. STJ sob o REsp nº 1.243.508/RS" (fl. 3).

Sustenta que o aludido decisum incorreu em "flagrante violação à autoridade da r. decisão desse Eg. STJ no REsp nº 416.954/RS" (fl. 5), e que "interpôs recurso especial (doc. 07) [REsp 1.243.508/RS], buscando o reconhecimento da legitimidade das então agravantes ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. requererem a liquidação, na forma da jurisprudência dessa Eg. Corte (violação aos arts. 567, II e 42, § 3º, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial apontados no recurso) (Tema/STJ nº 14), bem como a primazia a coisa julgada formada na demanda originária, em respeito à decisão desse Eg. STJ (violação aos arts. 468 do CPC/73 e 1º do Decreto-lei nº 491/69)" (fl. 6).

Assere, ainda, que "O TRF-4 [...] promoveu o juízo de retratação para reconhecer a legitimidade ativa das cessionárias; deixou, porém, de sanar a segunda violação apontada no especial, ignorando a prevalência da coisa julgada formada no REsp nº 416.954/RS, que substituiu a sentença que havia limitado o recebimento do benefício do crédito-prêmio do IPI a 1984 e 1985" (fl. 6) e, na sequência, "os autos subiram novamente a essa Eg. Corte, em novembro/2022, para julgamento do recurso especial no tocante às violações remanescentes (arts. 468 do CPC/73 e 1º do Decreto-lei nº 491/69), considerando a manutenção da violação à coisa julgada formada no REsp nº 416.954/RS" (fls. 6/7).

No julgamento do REsp 1.243.508/RS, "o eminente relator [...], Min. Sérgio Kukina, entendeu a priori pelo não conhecimento do recurso em razão dos óbices da Súmula/STJ nº 07 e Súmulas/STF nº 283 e 284, aplicadas por analogia. A conclusão, data venia equivocada, foi mantida pela Primeira Turma desse Eg. STJ em sede de agravo interno, tendo a ora reclamante oposto seus embargos de declaração em face do v. acórdão, que se encontram pendentes de julgamento" (fl. 7).

Defende que, "Nada obstante a existência de óbices sumulares que venham a impedir a análise do recurso especial, o fato é que a r. decisão do TRF da 4ª Região – ainda não transitada em julgado, tendo em vista sua discussão em grau recursal perante esse Eg. STJ – violou manifestamente a autoridade da decisão consolidada por essa Eg. Corte no REsp nº 416.954/RS" (fl. 7), visto que "insiste em limitar indevidamente o período de liquidação dos valores de crédito-prêmio de IPI aos quais a reclamante faz jus, entendimento esse diametralmente contrário àquele a que chegou essa Eg. Corte no referido REsp nº 416.954/RS" (fl. 7).

Quanto ao cabimento do presente writ, argumenta que o REsp 1.243.508/RS "teve sua inviabilidade formal reconhecida pela Eg. Primeira Turma do STJ. Conclui-se, assim, que não se operou o efeito substitutivo previsto no art. 1.008, do CPC, de modo que o reclamado, no caso concreto, somente pode ser o Eg. TRF-4" (fl. 10).

Formula pedido liminar de suspensão do julgamento do REsp 1.243.508/RS, "buscando-se garantir a primazia da coisa julgada formada na demanda originária, em respeito à decisão desse Eg. STJ no REsp nº 416.954/RS" (fl. 15), argumentando que "não se poderia admitir que o REsp nº 1.243.508/RS deixasse de ser conhecido e provido, tendo em conta que nele se visa a desconstituir a flagrante violação à coisa julgada, pelo acórdão reclamado, denunciada tanto no referido recurso especial como nesta reclamação. Não é, porém, o que ocorre. Infelizmente, a 1ª Turma entendeu por não admitir o recurso especial diante de óbices processuais, de modo que não chegou a enfrentar o mérito do recurso. Hoje, há embargos de declaração pendentes de apreciação, opostos em face do v. acórdão dessa Eg. Corte que, data venia,

equivocadamente, deixou de admitir o referido recurso" (fl. 16).

Requer, ao final, a procedência da ação reclamationária com "a cassação da r. decisão reclamada, a fim de que seja afastada a limitação do período do benefício crédito-prêmio IPI ao qual a reclamante faz jus, devendo a ação de cumprimento de sentença prosseguir com a liquidação e recebimento do benefício crédito-prêmio do IPI sem definição de prazo (i.e., até a sua legítima extinção), e não apenas ao período de 09/84 a 04/85" (fl. 17).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*A hipótese é de reclamação manejada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em face do qual a parte autora já interpôs recurso especial, o **REsp 1.243.508/RS**, pendente de julgamento por esta Corte Superior.*

Tem-se, pois, ser manifestamente incabível o emprego da presente medida reclamationária.

Como cediço, a reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal, ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior, como sói ocorrer na espécie.

*Realmente, ressaí nítido da exordial que o intento da autora é, em verdade, suspender o julgamento dos **Edcl no Agint no REsp 1.243.508/RS**, pautados na sessão virtual em curso, bem como rediscutir os pilares de não conhecimento da insurgência recursal excepcional, para o que se mostra flagrantemente incabível a ação reclamationária.*

Assim, tem-se por incabível o ajuizamento de reclamação com vistas a discutir o teor da decisão hostilizada, tendo em vista não ser possível a utilização desta via como sucedâneo recursal.

Nessa linha de inteligência:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A reclamação, prevista no art. 988 do CPC, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte Superior ou, ainda, como sucedâneo recursal.

III - Incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual violação à norma regimental ocorrida em julgamento desta Corte, questão essa que deve ser impugnada pelas vias recursais próprias.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 40.845/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão, publicada na vigência do

CPC/2015, que não conheceu da presente Reclamação.

II. A parte agravante ajuizou a Reclamação com o objetivo de cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, com fundamento na Súmula 281/STF, não conheceu do Recurso Especial objeto do AREsp 1.276.080/SP. A parte reclamante sustenta que "o Recurso Especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade para julgamento pela Colenda Turma, pois houve o devido exaurimento da instância anterior, não sendo o caso de aplicação da Súmula 281, do STF, e, no mérito, o presente caso não se enquadra na Súmula 119, do STJ, relativamente à prescrição vintenária".

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. A parte reclamante defende, em essência, que o acórdão reclamado, oriundo da Segunda Turma deste STJ, ao não conhecer do Recurso Especial, teria aplicado de forma equivocada a Súmula 281/STF, pois teria ocorrido o exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse contexto, a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021; AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 37.697/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, **não conheço** da presente reclamação, restando prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se.

Impõe-se registrar, de logo, que na petição inicial a parte ora agravante efetivamente voltou-se contra a solução conferida no **REsp 1.243.508/RS**, como mesmo se colhe do seguinte excerto: "não se poderia admitir que o REsp nº 1.243.508/RS deixasse de ser conhecido e provido, tendo em conta que nele se visa a desconstituir a flagrante violação à coisa julgada, pelo acórdão reclamado, denunciada tanto no referido recurso especial como nesta reclamação. Não é, porém, o que ocorre. Infelizmente, a 1ª Turma entendeu por não admitir o recurso especial diante de óbices processuais, de modo que não chegou a enfrentar o mérito do recurso. Hoje, há embargos de declaração

pendentes de apreciação, opostos em face do v. acórdão dessa Eg. Corte que, *data venia*, equivocadamente, deixou de admitir o referido recurso" (fl. 16). Houve, inclusive, pedido voltado à suspensão do julgamento do aludido apelo raro: "considerando-se (i) a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.243.508/RS, (ii) a verossimilhança das alegações autorais na hipótese e ainda, (iii) o risco de precoce remessa dos autos objeto do acórdão reclamado ao Tribunal de origem por essa Eg. Corte, torna-se não somente útil, mas necessária, a suspensão do REsp nº 1.243.508/RS até o julgamento da presente reclamação" (fl. 16).

Logo, infundada a alegação da agravante de que "a r. decisão agravada parte da premissa equivocada [de] que a presente reclamação se insurge contra o v. acórdão que não admitiu o REsp nº 1.243.508/RS, o que não corresponde à realidade" (fl. 285).

Passo seguinte, o *decisum* do STJ apontado pela autora como descumprido pelo Tribunal de origem foi tirado dos autos no **REsp 416.954/RS**.

O referido descumprimento, segundo alega, deu-se em fase de liquidação de sentença, tendo em vista que a Corte Regional "limitou a liquidação para tratar apenas dos créditos referentes a determinado período compreendido entre 1984 e 1985, uma vez que o referido período teria constado do dispositivo da r. sentença da ação declaratória, não sendo possível, em tese, a extensão do título executivo a todo o período em que o benefício fora concedido" (fl. 5), sendo certo que a "sentença [foi] reformada pelo REsp nº 416.954/RS (que reconheceu que o pagamento do referido incentivo deveria ser considerando sem definição de prazo)" (fl. 9).

Pois bem.

A irresignação da parte autora centra-se claramente na interpretação dos limites da coisa julgada perfeita na fase de conhecimento, ora objeto de liquidação, em cumprimento de sentença.

À luz de todo o *iter* processual, no aresto reclamado, a Corte Regional compreendeu que (fl. 172 - g.n.):

[...] o julgamento do STJ, ao anular o segundo acórdão proferido por esta Corte, restaurou os julgamentos anteriores, a saber: o primeiro julgamento deste Tribunal, que havia reconhecido poder ser deduzido o valor do IPI nas operações de mercado interno (fls. 934), assim como a sentença, que reconheceu o direito da parte até 1985 (fls. 903/904), nos termos que expressamente postulado pela parte na sua inicial (fls. 853). A referência, no julgado do STJ, de que o benefício não teria sido extinto, a meu juízo, trata-se apenas de argumento para afastar a conclusão do julgado desta Corte que havia dito que o benefício havia sido extinto em 1983, em contraste com a orientação do STJ. Jamais para incluir aquilo que não fora pedido pela parte autora, e, também, sequer deliberado pela sentença de primeiro grau, a qual,

como visto, restou irrecorrida pela parte quanto ao termo final da condenação, até porque foi congruente com o pedido nessa parte.

O decisório no **REsp 416.954/RS** se deu na fase cognitiva, sendo que, nele, como mesmo se colhe do relatório da decisão monocrática transitada em julgado, a insurgência recursal excepcional desafiou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, *"dispensando tratamento à matéria do ressarcimento de créditos provenientes do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, entendeu que o mesmo extinguiu-se em 30.06.1983, pelo Decreto-Lei 1.658/79"* (g.n.).

A razão de decidir para o provimento do apelo raro foi a de que, *"Com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, pelo Plenário do extinto TFR, o Decreto-Lei nº 1.658/79, que determinaria a extinção do incentivo em comento, restaria revigorado, o que não ocorreu, em face da edição da Lei nº 1.894/81, a qual restaurou as disposições originais do Decreto-Lei nº 491/69"*.

Em outros termos, o aludido julgado do STJ simplesmente assentou que não houve extinção do crédito-prêmio do IPI pelo Decreto-Lei n. 1.658/79, como tinha sido registrado na decisão colegiada regional.

Não existiu, portanto, nos autos do referido recurso raro, qualquer discussão a respeito dos **limites do pedido inicial da ação originária**, mas, tão somente, a reforma do entendimento do Tribunal Regional quanto à extinção do crédito-prêmio do IPI ter-se dado pelo Decreto-Lei n. 1.658/79.

Vigora no STJ o posicionamento de que *"a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação"* (**AgInt na Rcl 37.960/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019).

No caso, **não** há a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado (que se refere aos limites da coisa julgada formada na fase cognitiva, considerando o pedido veiculado na peça inicial) e o conteúdo da decisão do STJ dita não cumprida (que se cingiu a alterar o aresto regional no ponto em que entendeu que o crédito-prêmio do IPI havia sido extinto pelo Decreto-Lei n. 1.658/79).

Portanto, revela-se cristalino que o manejo da presente ação reclamationária, visando discutir os limites da coisa julgada (se o pleito que fez na ação ordinária original

foi restrito ou não a determinado período), dá-se como indevido sucedâneo recursal, mesmo porque incumbia à parte interessada, ainda da fase cognitiva, valer-se dos recursos apropriados para suscitar tal debate.

Nessa linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O objeto da Reclamação é restrito, constituindo este instrumento processual ferramenta específica, destinada a questionar as situações taxativamente previstas na legislação de regência (art. 988, I a IV, do CPC) - na hipótese dos autos, a afirmada necessidade de garantir a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no julgamento do REsp 1.337.779/RJ.

2. Conforme dito na decisão agravada, o acórdão proferido no STJ, acima citado, se limitou a definir que, constatado que ambas as partes são vencidas e vencedoras no Mandado de Segurança em que foram realizados depósitos judiciais, cabe ao julgador velar, nos próprios autos do writ, pela destinação das quantias em favor de cada uma segundo o respectivo grau de sucumbência - no caso concreto, o Tribunal de origem, verificando que a Fazenda Nacional divergira do montante do depósito judicial levantado pelas agravantes antes do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança, havia concluído que a irrisignação do ente público não poderia ser veiculada no Agravo de Instrumento, mas mediante lançamento tributário e cobrança judicial em demanda autônoma.

3. A devolução dos autos consignou apenas que, no julgamento do Agravo de Instrumento, haveria necessidade de as instâncias de origem definirem, como exaurimento da prestação jurisdicional concedida no Mandado de Segurança, o montante cabível a ambas as partes. Nada além disso.

4. As agravantes trazem, nos autos da Reclamação, suas razões de inconformismo com a sucessão de eventos processuais posteriores praticados no Tribunal de origem, como a determinação de restabelecimento dos depósitos judiciais, o processamento das Execuções Fiscais e do Cumprimento Provisório de Sentença no writ, mas nada disso foi objeto de deliberação no julgamento do REsp 1.337.779/RJ, seja no sentido de determinar ou vetar a sua prática, ou de considerá-los legais ou ilegais.

5. Assim, a pretensão deduzida, na realidade, aproxima a Reclamação de sucedâneo recursal, tornando a demanda manifestamente incabível, o que autoriza sua rejeição liminar por decisão monocrática, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RI/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 41.270/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 10/12/2021.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cabimento da reclamação, com fundamento no descumprimento de decisão judicial, exige a demonstração da existência de aderência estrita entre o ato judicial reclamado e o paradigma tido como contrariado pela parte reclamante. A ausência de identidade perfeita entre eles, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inviabiliza o ajuizamento da reclamação, uma vez que a ação reclamationária não se qualifica como sucedâneo recursal.

2. No caso, ao julgar embargos à execução, o acórdão reclamado concluiu pela impossibilidade da inclusão dos juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios, utilizando-se como fundamento a orientação do STF contida na Súmula Vinculante nº 17, bem como o julgamento do STJ nos autos do REsp 1.118.103-SP, sob o regime dos recursos repetitivos.

3. Tanto o expropriante quanto a parte exequente consideraram como período

de incidência de juros de mora o dia do trânsito em julgado (5/2/2007) até a data de expedição do requisitório (30/8/2007).

Ocorre que, enquanto o ente fazendário (e-STJ fl. 36) aplicou o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor-base da indenização, ou seja, R\$ 1.646.029,06 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, vinte e nove reais e seis centavos), a parte exequente (e-STJ fl. 43) incluiu os juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios, o que resultou na incidência do referido percentual sobre a quantia de R\$ 5.703.217,27 (cinco milhões, setecentos e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos).

4. O acórdão do STJ tido como desrespeitado, por sua vez, limitou-se a tratar do período de incidência dos juros moratórios e compensatórios, não tendo avançado sobre a base de cálculo a ser considerada para a execução do julgado. A referência à MP 1.577/97 pelo acórdão paradigma não teve a extensão buscada pela parte reclamante, na medida em que se restringiu ao exame da taxa de juros compensatórios, a qual foi estipulada no percentual de 12% (doze por cento).

5. Eventual juízo de valor a respeito do acerto ou desacerto da aplicação de tese jurídica vinculante no âmbito do cumprimento de sentença, por se tratar de uma nova discussão jurídica, extrapola os limites da reclamação, cujo cabimento pressupõe aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, o que não ocorreu na situação em apreço.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl n. 38.162/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 10/9/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.185 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0280965-9

Número de Origem:

00135889220054047100 135889220054047100 200571000135886

Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RUMO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA - RJ231311

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA - RJ231311

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de novembro de 2023